1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.002061/2006-13

Recurso nº 000.000 Voluntário

Acórdão nº 1802-00.887 - 2ª Turma Especial

Sessão de 24/05/2011

Matéria IRPJ

Recorrente MIGUEL & MIGUEL ARAÇATUBA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 2002, 2004, 2005

Ementa: INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO - O aparente lucro decorrente da indenização (principal mais juros) proveniente de ação de desapropriação não se sujeita à tributação, pois o objetivo do comando constitucional é resguardar ao desapropriado o pleno direito da justa indenização, conforme explicitado no parágrafo 2º do artigo 27 do Decreto Lei nº 3.365, de 21/06/1941. Portanto, é de se estender às pessoas jurídicas o entendimento expresso na Súmula CARF nº 42: Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL - Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Marcelo de Assis Guerra e André Almeida Blanco.

DF CARF MF

S1-TE02 Fl. 2

Relatório

Por economia processual e bem resumir a lide adoto o Relatório da decisão recorrida (fls.239/240) que transcrevo a seguir:

Contra empresa acima identificada, submetida à sistemática de apuração do resultado pelo lucro presumido, foi lavrado auto de infração que lhe exigiu Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 38.259,12 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 22.227,82, acrescidos de juros de mora e multa de oficio, com base em ganho de capital decorrente de alienação de imóveis, objeto de desapropriação por utilidade pública, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Araçatuba (fl. 146).

A base legal que suportou a imposição tributária, bem assim o lançamento da multa e dos juros acham-se descritos nos correspondentes demonstrativos do auto de infração (fls. 179/195).

Pelo que consta dos autos a contribuinte ingressou em sede jurisdicional com ação revisional do valor da indenização obtida com a desapropriação de imóveis lançados em seu ativo permanente. Em sede de reexame necessário o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a decisão que atribuiu ao imóvel desapropriado o valor de R\$ 134.787,19, acrescido de juros compensatórios e moratórios (fls. 146/151).

Segundo consta do Termo de Constatação (fls. 196/199) lavrado pela autoridade fiscal a contribuinte limitou-se a oferecer à tributação as importâncias correspondentes aos juros compensatórios que recebera, o que ensejou lançamento do ganho de capital obtido. Após obter o valor do custo contábil do imóvel, elaborou cálculo e demonstrativo da indenização, acrescida dos encargos e deduzida da receita declarada, apurando o ganho de capital objeto do lançamento ora em questão. Para os anos-calendário de 2002, 2004 e 2005 o lançamento baseou-se na modalidade de lucro presumido; para o de 1993, lucro arbitrado, em face da opção que a contribuinte manifestou na apresentação das Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ).

Irresignada, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 204/213 em que alega:

- a) decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário;
- b) descabe o lançamento da multa de oficio, que somente pode ser aplicada se presente fato típico, antijurídico e punível;
- c) é improcedente o lançamento de juros pela taxa Selic.

DF CARF MF Fl. 4

Ao final propugnou pelo acolhimento de seu pleito.

A empresa foi cientificada da decisão de primeiro grau proferida mediante o Acórdão nº 14-21.076, de 21/10/2008, fls.238/246, DRJ/Riberão Preto/SP, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.248, em 19/11/2008, e interpôs o recurso ao Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 18/12/2008, fls.249/255, que em síntese, repete os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

A recorrente, no essencial, repisa a seu favor que o direito de lançar estava decaído posto que a desapropriação ocorrida em 22/02/1994 teve seu valor fixado por sentença judicial transitada em julgado em 15/01/1996, assim, o direito de lançar decaiu em 31/03/2001.

Aduz que o valor da indenização foi incluído em precatório e vem sendo pago desde 2002, à razão de 1/10 do valor total, por ano, acrescido de juros compensatórios e moratórios.

A fiscalização e a decisão recorrida, entenderam que o regime de reconhecimento da receita é o de caixa e, portanto, a decadência deve ser contada do trimestre seguinte àquele em que o valor é recebido.

A recorrente alega que, conforme disposto no art. 31, do Decreto-Lei nº 1.598/77, o fato gerador da obrigação tributária para o imposto de renda e para a contribuição social sobre o lucro, ocorreu na data da expropriação, ou seja, 22 de fevereiro de 1994 sendo que o valor da base de cálculo desses tributos foi fixada no trânsito em julgado da sentença judicial respectiva, ou seja, 15/01/1996. Afirma que seu entendimento tem supedâneo no artigo 116, inciso II do Código Tributário Nacional — CTN.

Conclui que, ocorrido o fato gerador da obrigação em 22/02/1994 e, acrescido valor à base de cálculo pela sentença transitada em julgado em 15/01/1996, os lançamentos do imposto e da contribuição devidos, deveriam ter sido feitos, relativamente ao valor depositado após a expropriação, até 31/12/2000 e; relativamente ao valor acrescido pela sentença judicial, até 31/03/2002, datas em que se completaram os prazos decadenciais do direito de lançar o depósito e a indenização, respectivamente.

A recorrente também alega que os tributos são exigidos sobre o lucro apurado na desapropriação ocorrida em 1994 e sobre os juros calculados desde 1994, contidos nos precatórios pagos a partir de 2002. A recorrente discorda por entender que os juros compensatórios e os moratórios têm natureza indenizatória e não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda.

A recorrente insurge-se contra a multa aplicada por entender que sendo a multa administrativa por infração à legislação tributária é sanção penal que exige, para sua aplicação, fato típico, antijurídico e culpável e nesse caso, repete o já afirmado na impugnação, ou seja, não há fato típico, antijurídico e punível.

Ao final a recorrente requer o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conheço.

Conforme relatado o contribuinte alega a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, que poderia ser tratada como questão preliminar, no entanto considero despiciendo por entender que assiste razão ao contribuinte que considerou não tributável a indenização pela desapropriação do imóvel por interesse social.

Passo a análise do mérito quanto a esse item específico e o faço com esteio no artigo 5°, inciso XXIV da Constituição Federal que assim prescreve:

(...)

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

(...)

Nos termos da Constituição, a indenização pela desapropriação por interesse social ou utilidade pública deve ser justa, prévia e em dinheiro. Ora, tem-se por indenização justa, aquela que restabelece com "dinheiro" o patrimônio do desapropriado, de sorte que este não reste desfalcado do real valor dele retirado e, por se tratar de fato permutativo (bem x dinheiro) ou reposição patrimonial, não se visualiza a apuração de lucro sujeita à tributação.

Como se vê a Constituição, no inciso XXIV do art. 5°, garante a justa indenização nas desapropriações, obviamente sem redução de qualquer natureza, ainda que seja por via oblíqua de tributação, como nos presentes autos, sob pena de redundar em quebra da garantia constitucional.

Depreende-se do texto constitucional que, o pagamento deve ser realizado, em regra, antes da imissão na posse pelo Poder Público (*prévia indenização*) porém, é possível ocorrer a imissão provisória na posse pelo Poder Público, e desse modo serão devidos juros compensatórios como forma de ressarcir a perda da posse pelo proprietário antes do recebimento da indenização que lhe é devida.

No que tange à tributação do IRPJ e CSLL, exigidos nos autos de infração (fls.179/195), faz-se mister trazer a lume o artigo 26 do Decreto-Lei nº 3.365 de 21/06/1941 (vigente com alterações posteriores) sobre desapropriação por utilidade pública que assim prescreve:

(...)

DF CARF MF Fl. 6

Art.27.O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles aufere o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

Parágrafo único. Se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o "quantum" da indenização não será inferior a 10, nem superior a 20 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importância do imposto, e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no ano anterior ao decreto de desapropriação. (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando êste fôr superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sôbre o valor da diferença. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§1ºA sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinqüenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º A transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao impôsto de lucro imobiliário. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

(G.N)

É certo que, de acordo com o § 1º do artigo 521 do RIR/99, no regime de tributação pelo lucro presumido o ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente é apurado pela diferença entre o valor de alienação e o valor contábil, com observância aos procedimentos dispostos no artigo 522 do RIR/99.

De outra banda, o aparente lucro decorrente da indenização (principal mais juros) proveniente de ação de desapropriação não se sujeita à tributação, pois o objetivo do comando constitucional é resguardar ao desapropriado o pleno direito da justa indenização, conforme explicitado no parágrafo 2º do artigo 27 do Decreto Lei nº 3.365, de 21/06/1941, cujo escopo se encontra traçado na Súmula CARF nº 42, *verbis*:

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação. (Portaria MFn.º 383 DOU de 14/07/2010)

De modo análogo, depreende-se que se estende às pessoas jurídicas o mesmo entendimento expresso na mencionada súmula administrativa de sorte a não incidir o imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação e, consequentemente deve ser dado provimento ao recurso para afastar o IRPJ e seus consectários.

DF CARF MF Fl. 7

Processo nº 10820.002061/2006-13 Acórdão n.º **1802-00.887** **S1-TE02** Fl. 4

LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL - Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa